



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051945-07.2015.4.04.7100/RS
RELATOR : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **BERTON COMÉRCIO DE PRODUTOS**
HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : **Lucas Minor Zortéa**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002.

A expressão "*até o porto*", contida no Regulamento Aduaneiro, não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Considerando que a *capatazia* é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, logo, o que se dá após a chegada na mercadoria no porto, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de junho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8345747v3** e, se solicitado, do código CRC **8DEC7DC**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051945-07.2015.4.04.7100/RS
RELATOR : **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **BERTON COMÉRCIO DE PRODUTOS**
HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : **Lucas Minor Zortéa**

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a exclusão, da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação e do Imposto de Importação, das despesas de *capatazia* geradas em solo nacional, e a restituição de valores indevidamente recolhidos. Alega que, por obra da Instrução Normativa SRF nº 327/2007, vem realizando, em operações de importação, o recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições ao PIS e à COFINS sobre base indevidamente majorada, na qual inseridos valores pertinentes à *capatazia* (conceituada no art. 40, I, da Lei nº 12.815/2013), o que desborda do conceito de valor aduaneiro. Invoca as disposições do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT e o Regulamento Aduaneiro.

Regularmente processado, sobreveio sentença (E.27) julgando procedentes os pedidos formulados pela parte autora para (a) *declarar a ilegalidade da exigência de inclusão, na determinação do valor aduaneiro para fins de incidência do imposto de importação e das contribuições devidas nas importações, das despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, após a chegada da embarcação ao porto brasileiro, prevista no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, (b) reconhecer o direito da autora a recolher esses tributos sem a incidência dessas despesas e (c) condenar a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação, atualizados pela taxa Selic desde cada recolhimento, na forma da fundamentação*. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, e custas processuais pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União (E.33). Aduziu, em suma, que a "*Capatazia é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013). Feito esse esclarecimento, temos que o ponto controvertido reside em definir o alcance jurídico da expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I", constante do art. 77, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), mas que perpassa pelo significado gramatical da palavra "até". Acrescentou, ainda, que "é inegável que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional integram o VALOR ADUANEIRO, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada, já que esses serviços são componentes inseparáveis do VALOR DE TRANSAÇÃO DA MERCADORIA importada".

Com contrarrazões (E.37), vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Valor aduaneiro. A autora pretende excluir do cálculo do valor aduaneiro as despesas com serviços de *capatazia*.

Segundo o Acordo para Implementação do Art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT), em seu artigo 8º, a cada membro se atribui a competência para incluir ou não tais despesas no valor aduaneiro, *in verbis*:

(...)

Art. 8º.

1. na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo 1. deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas [...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de impo ou local de importação.

c) o custo do seguro (...) (destaquei).

Com esteio no referido AVA - GATT, no âmbito interno, editou o Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), que dispôs:

(...)

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...) (destaquei).

Em sequência, com arrimo no citado Decreto, sobreveio a Instrução Normativa 327/2003 da Receita Federal, estabelecendo:

(...)

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (...)
(destaquei).

A expressão **até o porto** contemplada nos referidos acordo e decreto não abrange os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional para a composição do valor aduaneiro, pois são despesas que ocorrem após a chegada no porto.

A Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, ao prever tal inclusão de gastos na composição do valor aduaneiro, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002, ampliando, indevidamente, a base de cálculo da exação.

Desse modo, se a *capatazia* é a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações **dentro do porto** (art. 40, Lei 12.815/13), logo, que se dá após a chegada na mercadoria **no porto**, não pode ser considerada na composição do valor aduaneiro para fins de incidência do Imposto de Importação.

Nessa linha tem sido a posição desta Corte:

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. Precedente da Turma. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009105-17.2013.404.7208, 1ª TURMA, Juíza Federal GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. IN/SRF Nº





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. DECRETO Nº 4.543/2002. 1. A expressão 'até o porto' contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. 2. A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e art. 77 do Decreto nº 4.543, de 2002. 3. Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto. 4. Recurso provido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022422-41.2014.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23/10/2014)

No mesmo sentido da decisão ora revista, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

Não verifico, pois, razões que me façam acolher a pretensão da União quanto ao mérito.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8345746v2** e, se solicitado, do código CRC **6F15CD06**.

